



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1444/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9317/2013
PROTOCOLO	: 1421482
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: EDIMAR MESSIAS DO NASCIMENTO - ME
VALOR	: R\$ 189.480,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FRETE DE CAMINHÕES BASCULANTES E PÁ CARREGADEIRA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como homologação e adjudicação e parecer jurídico.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, e a empresa Edimar Messias do Nascimento. – ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo nº 089/2013 (fls. 7/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de frete de caminhões basculantes e pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado importa em R\$ 189.480,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 18 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 9).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 13353/2015 (fls. 178/183).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial se manifesta opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, consoante o r. Parecer PAR-MPC – GAB 3 DR JAC/SUBSTITUTO-18628/2015 (fl. 184).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de frete de caminhões basculantes e pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado importa em R\$ 189.480,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 18 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 9).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 182), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento – **Pregão Presencial nº 21/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001- 50) e a empresa **Edimar Messias do Nascimento - me** (CNPJ nº 17.483.820/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. É a nossa análise. S.M

Em idêntica linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, assim se expressando (fl. 184), *verbis*:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.178/183, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I “a” e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos contratuais dele decorrentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013 e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo nº 089/2013 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Edimar Messias do Nascimento. – ME., CNPJ/MF nº 17.483.820/0001-84, por seu Representante, Senhor Edimar Messias do Nascimento, CPF/MF nº 007.937.081-09, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 089/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator